**Câmara Municipal de Charqueadas**

Rua: Rui Barbosa, nº 999 – CEP: 96.745-000.

Charqueadas/RS – Fone: (0\*\*51)3658.1711

Projeto de Lei nº 015/2017

“Institui o Programa Meio Passe Livre Estudantil, cria o Fundo Municipal do Meio Passe Livre estudantil e dá outras providências..”

 **O PREFEITO MUNICIPAL DE CHARQUEADAS**, no uso de suas atribuições legais conferido pelo Art.53, inciso I, da Lei Orgânica,

 **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, por iniciativa da Vereadora Rosângela Dornelles, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

 Art. 1º Fica instituído o Programa Meio Passe Livre Estudantil, com a finalidade de beneficiar estudantes de baixa renda, matriculados em instituições regulares de ensino, no transporte municipal entre residência e instituição de ensino.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar transporte municipal aos estudantes matriculados e com frequência comprovada em instituição regular de ensino técnico ou superior, localizada no Município.

 Parágrafo único. Para fazer jus ao subsídio do transporte de que trata o "caput" deste artigo, o estudante deverá comprovar renda per capita familiar de até um salário mínimo e meio.

Art. 3º Fica criado o Fundo Municipal do Meio Passe Livre Estudantil, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura Esporte, Lazer e Turismo - SMED, com a finalidade de custear o transporte de que trata esta Lei, exclusivamente por meio de repasse aos estudantes que aderirem ao Programa Meio Passe Livre Estudantil. Parágrafo único. O Fundo Municipal do Meio Passe Livre Estudantil terá o assessoramento técnico da Secretaria Municipal da Fazenda.

 Art. 4º Constituem receitas do Fundo Municipal do Meio Passe Livre Estudantil:

 I - recursos provenientes do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da Lei Estadual nº 14.307, de 25 de setembro de 2013;

 II - recursos financeiros oriundos da União, do Poder Executivo ou Legislativo Municipal e de órgãos e entidades públicas ou privadas, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

 III - recursos provenientes de ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

 IV - valores recebidos a título de juros, atualização monetária e outros eventuais rendimentos provenientes de operações financeiras realizadas com recursos do Fundo, na forma da legislação específica;

 V - saldo positivo do Fundo referente a exercícios anteriores;

 e VI - outros recursos a ele destinados: Parágrafo único. Os recursos do Fundo criado por esta Lei serão depositados em estabelecimento bancário oficial, em conta corrente específic Art. 5º Os estudantes universitários e do ensino regular interessados em aderir ao Programa Meio Passe Livre Estudantil, deverão procurar a Prefeitura Municipal de Charqueadas, para efetuar sua inscrição, munidos dos seguintes documentos:

 I - Comprovação de renda per capita familiar de até um salário mínimo e meio, mediante a apresentação de documentos do(a) estudante e do grupo familiar;

 II - Registro de matrícula de instituição regular de ensino localizada no Município de Charqueadas- RS;

 III - Comprovação dos dias de aula do(a) estudante beneficiado;

 IV - Atestado de freqüência do período letivo anterior, dispensado em caso de estudante matriculado no primeiro semestre ou primeiro ano letivo;

 V - Cópia de documento oficial de identificação do(a) estudante;

 VI - Comprovante de residência do(a) beneficiário(a);

e VII - Carteira de Identificação Estudantil, expedida pela União Estadual de Estudantes - UEE-RS ou União Gaúcha dos Estudantes Secundaristas - UGES, distribuídas pelos Diretórios Centrais de Estudantes.

Art. 6º O repasse autorizado pela presente Lei será efetuado diretamente ao estudante devidamente cadastrado e não garantirá, necessariamente, a integralidade do custeio do transporte.

Art. 7º O estudante subsidiado deverá prestar contas do recebimento do recurso até o 5º dia útil de cada mês, junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Charqueadas.

 Art. 8º A prestação de contas que se refere o artigo anterior será feita através de Documento Fiscal Idôneo (Nota Fiscal) da empresa prestadora do serviço de transporte público.

 Art. 9º O repasse de recursos do Fundo Municipal do Meio Passe Livre Estudantil fica condicionado à prestação de contas do mês anterior.

Art. 10. A não utilização do Meio Passe Livre estudantil não gera direito à acumulação do crédito para os dias subsequentes.

Art. 11. O subsídio será suspenso no período de recesso letivo.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Vigente os créditos necessários para atendimento ao disposto nesta Lei.

 Art. 13. Aplica-se subsidiariamente à presente Lei, o disposto na Lei Estadual nº 14.307, de 25 de setembro de 2013 e Decreto Estadual nº 50.832 de 07 de novembro de 2013 –

 Art. 14. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 2017.

Rosângela Dornelles

Vereadora PT